



MAS

Nº 70066704750 (Nº CNJ: 0355853-86.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO OFERTADA POR FOTOCÓPIA COM A ASSINATURA DO SUBSCRITOR ESCANEADA. PRAZO ASSINADO PELO JUÍZO "A QUO" PARA CORREÇÃO DA FALHA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO ORIGINAL DA CONTESTAÇÃO. DESATENDIMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA. INVIABILIDADE DE AFERIR A AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. REVELIA DECRETADA. ART. 13, II, DO CPC.

Hipótese em que a contestação foi juntada mediante cópia reprográfica com a assinatura do causídico apenas escaneada. Procedimento que não se equipara à assinatura eletrônica prevista na Lei nº 11.419/2009, que pressupõe cadastramento prévio do advogado e certificação digital visando permitir a identificação inequívoca do signatário da peça processual, e, com isso, garantir a segurança jurídica dos atos praticados no processo eletrônico.

A juntada de contestação por simples cópia constitui defeito que admite suprimento nas instâncias ordinárias. Hipótese em que se assinou prazo razoável para a parte sanar a irregularidade do ato processual.

Desatendido o comando judicial, correta a decretação da revelia. Intelecção do art. 13, II, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066704750 (Nº CNJ: 0355853-86.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

SS COMERCIO DE COSMETICOS E
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL
LTDA

AGRAVANTE

SANDRA FRAGOSO

AGRAVADO



MAS
Nº 70066704750 (Nº CNJ: 0355853-86.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1 – SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. interpõe agravo de instrumento atacando decisão lançada nos autos da ação ordinária de cancelamento de registro desabonador cumulada com reparação de danos contra si proposta por SANDRA FRAGOSO, cujo teor é este:

“Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a demandada apresentou contestação às fls. 23/31, através de cópia.

Intimada para juntar via original, a ré juntou novamente a cópia da sua defesa.

A autora manifestou-se, requerendo a decretação da revelia da requerida.

Com efeito, devidamente citada, a parte requerida juntou cópia da sua defesa e, mesmo intimada, não providenciou na via original da contestação.

Assim, tratando a lide de direitos disponíveis, reputa-se cabível a aplicação dos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos argüidos pela autora, haja vista expressa disposição legal, constante artigo 319 do Código de Processo Civil.

Todavia, tendo em vista que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322, § único, do CPC), a contestação de fls. 23/31 será analisada como simples manifestação.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Por fim, voltem conclusos para sentença”.

Em razões recursais, a parte ré/agravante sustenta que a contestação ofertada no processo contém assinatura digital e foi tempestivamente protocolada em juízo. Assevera que agiu de boa fé e não houve intuito de falsificação ou de causar prejuízo à contraparte. Argumenta que a utilização de assinatura digital constitui “modus operandi” que tem



MAS
Nº 70066704750 (Nº CNJ: 0355853-86.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

crescido nos tribunais do país em face da digitalização dos processos. Além disso, argumenta, a autora não impugnou o modo como ofertada a contestação, vale dizer, não impugnou o fato da resposta ter sido apresentada em fotocópia ou Xerox, tampouco requereu a aplicação dos efeitos da revelia. Invoca em abono do seu modo de proceder o que preceitua o art. 225 do CCB. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, ao final, a fim de que seja afastado o decreto de revelia.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

2 - O agravo de instrumento comporta negativa de seguimento liminar, nos termos do “caput” do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente.

Cuida-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.

A decisão combatida decretou a revelia da parte ré por ter apresentado a contestação por simples cópia e deixado de juntar aos autos a via original, embora instada por despacho a assim proceder.

Como se vê das fls. 26/31 dos traslados, a contestação juntada aos autos é mera cópia reprográfica (simples xerox) no qual a firma do advogado que a elaborou foi escaneada. Ora, tal procedimento não se confunde com a apresentação de peça processual contendo assinatura digital, cuja utilização não prescinde de prévio cadastramento do causídico no sistema próprio.

A Lei nº. 11.419/2009, ao regulamentar a informatização dos processos judiciais, no tocante à assinatura das peças processuais prevê



MAS

Nº 70066704750 (Nº CNJ: 0355853-86.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

que a sua aposição por meios digitais exige certificação digital emitida pela autoridade certificadora cadastrada¹.

Esse procedimento de certificação digital visa conferir segurança jurídica aos atos processuais, em ordem a presumirem-se válidos aqueles praticados de conformidade com essa sistemática definida em lei específica. Essa visa conferir segurança jurídica aos atos processuais praticados por meio eletrônico.

Ora, não se adéqua a essa sistemática prevista na lei processual a assinatura escaneada do causídico aposta na contestação juntada aos autos do processo por simples fotocópia.

É inaplicável à espécie a norma do art. 225 do Código Civil, que disciplina matéria diversa. Ora, não se está a cogitar, aqui, obviamente, de reprodução eletrônica ou mecânica de fatos e coisas, situação contemplada no enunciado normativo precitado, mas sim de formalidade própria de ato processual. Aliás, de ato de extrema relevância no processo civil, qual seja, a contestação do réu.

Os atos processuais, de regra, devem observar a legislação processual e não a de direito material.

Outrossim, a recusa injustificada da parte ré em apresentar o original da contestação regularmente firmada pelo patrono judicial implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo. E, de conseguinte, autoriza o decreto de revelia da empresa demandada.

Nessa senda, invoco precedente do e. Supremo Tribunal Federal:

¹ **Art. 2º.** Para o disposto nesta Lei, considera-se: **III** – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: **a)** assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; **b)** mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.



MAS

Nº 70066704750 (Nº CNJ: 0355853-86.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

“Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.” (AI 564765, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006).

Vale trazer à baila, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, §2º, III, “a” e “b”, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC.

(...)

6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há “mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica”.

7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto.

8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica.



MAS

Nº 70066704750 (Nº CNJ: 0355853-86.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual.

9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido”.

(REsp 1442887/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014).

Pois bem.

Conquanto a falta de assinatura na contestação constitua irregularidade suprável ou sanável, verifica-se que o juízo singular oportunizou a regularização do ato (fl. 53 dos traslados), assinando prazo para juntada da contestação em original, porém houve desatendimento pela ré, cujo patrono insiste em proceder como bem entende.

Assim, a decretação da revelia é medida impositiva, nos termos do art. 13, II, do Código de Processo Civil.

Enfim, a r. interlocutória objurgada não comporta reparos.

3 – Do exposto, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.**

Comunique-se o juízo “a quo”.

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2015.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.